



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13898.720035/2013-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.384 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente J.A. NUNES REBITES EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. PRAZO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni que negou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária, e inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 81/84) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os parcelamentos foram rescindidos, e que nestes casos, em relação a estes débitos, restabelecidos, “em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”:

De toda sorte, sobre o efeito d'uma tal irregularidade, assim se a pode estimar como retroativa à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores subsumidos à obrigação então parcelada. Essa é, pelo menos, uma orientação dedutível a partir das diferentes Leis que vieram regrar as mais diversas espécies de parcelamento, ao repisarem que ficam restabelecidos, “em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores” (vide..., a propósito: art. 5, § 1º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 – REFIS; art. 10, § 20º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – FIES; art. 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – PAES; art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 – PAEX; art. 39, § 12, inciso I, e art. 40, § 14, inciso I, ambos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; não há negar, pois, um forte viés de retroação no que atina aos efeitos decorrentes d'um parcelamento inadimplido).

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/11/2013 (e-fl. 87) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/11/2013 (e-fl. 94), em que aduz, em resumo, que os débitos estavam parcelados na época.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Conforme extratos de fls. 58/62 e 66/80, as pendências estavam incluídas em parcelamentos deferidos e sua exigibilidade estava suspensa em 31/01/2013, mesmo que em data posterior (09/07/2013, e-fl. 74) tenham sido rescindidos os parcelamentos.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

